

Ricardo Pinto Cesar - Samuel de Castro Nives Paulo
da Silva Leitão.

O secretario da Camara
João de Sampaio Mattos

Lei nº 136 - Sobre o commercio ambulante de
sorvetes.

- Art. 1.º - Fica permittido o commercio ambulante de sorvetes, desde que sejam rigorosamente observadas as prescripções sanitarias, quanto a pureza e innocuidade dos productos destinados ao consumo e bem assim, quanto ao completo asseio dos respectivos recipientes e utensilios.
- Art. 2.º - A Prefeitura poderá suspender temporariamente, a sua venda sempre que o reclamar o interesse da salubridade publica.
- Art. 3.º - Ao infractor de qualquer das disposições da presente lei será applicada a multa de 30\$000 e na reincidencia 50\$000, alem de lhe ser cassada a respectiva licenca.
- Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.
- Sala das sessões, 3 de Novembro de 1920.
Sebastião Nogueira de Lima, Antonio Cor-
reia Ferraz, Fernando Febeliano da Costa, Samuel de Castro Nives, Henrique Rochelle Filho,
João Alves Correia de Toledo, Ricardo Pinto Cesar.
Eu, João de Sampaio Mattos, secretario da
Camara, fiz o presente registro.